



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2022, de 2019**,
que *"Regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Paim (PT/RS)	008*
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	009*

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 2



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 2022, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º São condições para o exercício da profissão de despachante documentalista:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, maior de 18 (dezoito) anos, ou emancipado na forma da lei;

II – possuir certificado de conclusão do Ensino Médio e certificado de conclusão de curso profissionalizante, nos termos de regulamentação específica, ou ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei;

III – não ser servidor ou empregado público, ou militar, ativo;

IV – estar credenciado junto aos órgãos públicos em que pretenda exercer as suas atividades, quando requerido pela Legislação do ente estatal;

V - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal dos locais em que residiu ou exerceu atividade econômica nos últimos cinco anos;

VI - apresentar certidão negativa expedida pelo cartório de protesto de títulos dos lugares em que residiu ou manteve atividade econômica nos últimos cinco anos;

VII - estar inscrito no respectivo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, em cumprimento ao inciso II do art. 5º desta Lei, expedirá a habilitação, respeitada a competência adquirida no curso profissionalizante ou de graduação tecnológica.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora vem a esta Casa o Projeto de Lei em tela, que supera lacuna na legislação federal, relativa à profissão de despachante documentalista.

Embora vigente a Lei nº 10.602, de 2002, que “dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas”, foi vetado na oportunidade o seu art. 4º que previa a privatividade do exercício da profissão de Despachante Documentalista às pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.

Desde então, vários estados aprovaram leis disciplinando a atividade, mas em alguns deles (e.g. Alagoas e Bahia), o STF considerou inconstitucional a lei estadual, por se tratar de matéria reservada à Lei Federal. Em outros Estados, persiste a validade de leis próprias, como no caso do Rio Grande do Sul, quanto ao despachante documentalista de trânsito (Lei nº 14.475 de 21/01/2014).

Contudo, a tratar do tema, superando essa insegurança jurídica, o PL, no seu art. 5º, fixa regra que pode vir a ter sua validade impugnada, ao exigir, para todo o País, e para todas as atividades a serem exercidas, uma formação em nível de graduação, sob pena de impedimento ao exercício da atividade.

Para superar esse problema, e complementar os requisitos de idoneidade do profissional, garantindo maior segurança ao usuário, propomos que seja assegurado o exercício da atividade a quem possuir certificado de conclusão do Ensino Médio e certificado de conclusão de curso profissionalizante, nos termos de regulamentação específica, ou ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei, ampliando, portanto, as possibilidades de formação específica para tais profissionais, mas sem a vinculação obrigatória a graduação em nível tecnológico, que poderá não estar disponível em todos os entes federativos.

Por fim, propomos que seja expresso o impedimento a que a profissão seja exercida por servidor ou empregado público, ou militar, ativo, visto que, na ausência da vedação, poderão vir a ocorrer conflitos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

interesse, em detrimento da honestidade e integridade da profissão ora regulada.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

RETIROADA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 2.022, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 2.022, de 2019:

“Art. 3º

§ 1º No exercício de suas atribuições, o despachante documentalista deve acompanhar a tramitação de processos e procedimentos, cumprir diligências, anexar documentos, prestar esclarecimentos, solicitar informações e relatórios, bem como proceder a todos os atos pertinentes e necessários à mediação ou à representação, sendo-lhe permitido, ainda, substabelecer as suas atribuições quando não houver a necessidade de realização pessoal da atribuição substabelecida.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo permitir o substabelecimento das atribuições do despachante documentalista, quando não houver a necessidade de realização pessoal da atribuição substabelecida.

Trata-se de medida que permite maior racionalização do labor do despachante, que poderá contar com os seus colegas de profissão para o desempenho de suas atribuições, sem prejuízo da qualidade dos serviços prestados aos seus clientes.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**

RETIROADA